DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11899/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12761/2014
PROTOCOLO	: 1551509
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da **Formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2012 e da Execução Financeira**, oriundo do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n.º 52/2012, celebrado pelo Município de **Chapadão do Sul,** inscrito no CNPJ sob n.º 24.651.200/0001-72, e a Empresa **Marcela Gomes Campanini – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.607.456/0001-99.

Cumpre salientar que o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 52/2012 já foi objeto de julgamento, cuja decisão concluiu pela **sua Regularidade com ressalvas**, conforme Acordão "AC02 - 585/2018".

Transpondo as colocações e diante da juntada da documentação solicitada nos Termos de Intimação "INT – DFS - 4580/2019", "INT – DFS - 4581/2019", "INT – DFS - 4582/2019" e "INT – DFS - 4583/2019", a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela **Regularidade com ressalva** da formalização e execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 108/2012, ressalvando a remessa intempestiva e a ausência da designação do fiscal do contrato, conforme verificado na Análise **"ANA – DFS – 6121/2019"** à Peça Digital n.º 70.

O Ministério Público de Contas, opinou pela notificação aos responsáveis, para que manifestassem justificativa concernente às irregularidades mencionadas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão das irregularidades mencionadas na análise acostada às fls. 400-405, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 1469/2020**", **"INT – G. WNB – 1468/2020", "INT – G. WNB – 1467", "INT – G. WNB – 1466/2020" e "INT – G. WNB – 1465/2020"**.

Exarado o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a este processo, retornando-a as filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB – 23806/2020"** (fl. 483).

Ao retornarem os autos ao Ministério Público de Contas, verificou-se que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprovou a formalização e a execução integral nos moldes do objeto contratado, manifestando-se pela Regularidade da Formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2012, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade ena remessa de documentos ao Tribunal, conforme demonstra Parecer **"PAR – 3ª PRC – 11003/2020".**

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa à Formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2012, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Ressalta-se que o Contrato Administrativo n.º 108/2012, objetivou a prestação de serviços de atendimento médico hospitalar PAM como clínico geral, originando a Dispensa de Licitação nº 52/2012, a qual já foi objeto de julgamento, conforme Acordão "AC02 - 585/2018**".**

No que diz respeito à 2ª Fase, verifica-se que a formalização do Contrato Administrativo nº 108/2012 ocorreu de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **03/07/2012 a 03/11/2012,** no valor inicialmente previsto de **R$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil e seiscentos reais)**, como se extrai da cláusula 7.2, do contrato acostado às fls. 16-20.

Por fim, em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 85.600,00
Termos Aditivos	-
Valor Final	R$ 85.600,00
Despesa Empenhada	R$ 106.640,00
Despesa Anulada	- R$ 43.990,00
Saldo Empenhado	**R$ 62.650,00**
Total Liquidado	**R$ 62.650,00**
Total Pago	**R$ 62.650,00**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a **consonância** entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que foi encaminhada intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	19/11/2012
Data Limite para Remessa	**06/02/2013**
Data da Remessa	**07/06/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n. 501.955.221-68**, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses.**

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2012**, firmado entre **Município de Chapadão do Sul, inscrito no CNPJ sob n.º 24.651.200/0001-72, e a Empresa Marcela Gomes Campanini – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.607.456/0001-99**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2012,** firmado entre **Município de Chapadão do Sul, inscrito no CNPJ sob n.º 24.651.200/0001-72, e a Empresa Marcela Gomes**

Campanini – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.607.456/0001-99, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

III – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n. 501.955.221-68,** em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA